

A CULTURA INSUSTENTÁVEL DO CONSUMO NOS CENTROS URBANOS E A NECESSIDADE DA ABORDAGEM ÉTICA-JURÍDICA AMBIENTAL

**UNSUSTAINABLE CULTURE OF CONSUMPTION IN BRAZILIAN URBAN CENTERS
AND THE NEED FOR ENVIRONMENTAL ETHICS LEGAL APPROACH**

Pedro Curvello Saaveda Avzaradel¹

Bruno Feigelson².

RESUMO:

O presente estudo pretende trazer à baila reflexões sobre a dialética existente entre os padrões insustentáveis de consumo e produção, de um lado, e proteção ambiental, de outro, com vistas a apresentar uma abordagem ética-jurídica. A análise proposta tem por foco o caso brasileiro, notadamente diante do incremento do mercado de consumo da última década, que já demonstra seus efeitos nefastos nos principais centros urbanos do país. Considerando-se o aumento do poder aquisitivo da população brasileira, nos últimos anos, especialmente da denominada nova classe média, e sua tendência contínua de crescimento, somados ao fato de que o Brasil conta com grandes concentrações urbanas, faz-se mister a reformulação da postura estatal, sob pena de se estabelecer um cenário catastrófico. Em certa medida o que observa é que alguns mecanismos legais vêm se desenvolvendo nos últimos, salientando-se, neste sentido, a figura do logística reversa – o que por si só demonstram um avanço na forma como o direito ambiental passa a ser encarado no ordenamento jurídico pátrio. Do ponto de vista filosófico, o que se pode constatar é que o paradoxo entre a ampliação dos instrumentos ambientais de proteção na produção, e o estímulo intenso ao consumo como política de estado, tem criado uma situação de incongruência na qual o meio ambiente penalizado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Consumo; Ética ambiental.

ABSTRACT:

This paper aims to analyze the dialectic between unsustainable patterns of consumption and production, on the one hand and environmental protection on the other, as well as presenting an ethical-legal approach. The proposed analysis is focused on the Brazilian case, especially before the rise of the consumer market of the last decade, which has already demonstrated its negative effects on the country's major urban centers. Considering the increasing purchasing power of consumers in recent years, especially the so-called new middle class, and its continuous growth trend, added to the fact that Brazil has a large urban concentrations, it is to recast the mister state posture, failing to establish a catastrophic scenario. To some extent

¹ Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF). Líder do Grupo de Estudos em Meio Ambiente e Direito da mesma Universidade (GEMADI/UFF).

² Mestre em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado.

what we observe is that some legal mechanisms have been developing over the past, stressing, in this sense, the figure of the reverse logistics - which by itself demonstrate a breakthrough in how environmental law starts to be faced in order native legal. From a philosophical point of view, what can be seen is that the paradox between the expansion of environmental protection instruments in production, consumption and the intense stimulus as state policy, has created a situation of inconsistency in which the environment is punished.

KEYWORDS: Environmental Law; Consumption; Environmental ethics.

1. INTRODUÇÃO

Conforme dados trazidos por Patrícia Ikeda (2013), em duas décadas, período compreendido entre os anos de 2003 e 2020, o Brasil terá incorporado, aproximadamente, 106 milhões de consumidores às classes média e alta, sendo este número quase equivalente à população de um país como o México. Estimativas dão conta de que, em 2023, a população brasileira será composta por 33% dos indivíduos pertencentes às classes A/B; 58%, à classe C; e apenas 9%, às classes D/E No mesmo sentido, algumas pesquisas indicam que a sofisticação e o aumento do consumo podem agregar 600 bilhões de reais ao consumo até 2020. (2013:42-51).

Tal fato, caso se concretize, certamente deve ser comemorado, especialmente em um país em que, tradicionalmente, as disparidades sociais sempre estiveram entre as maiores do globo. Neste sentido, o Brasil parece caminhar rumo a um futuro de diminuição das diferenças entre classes, garantindo maior igualdade aos seus cidadãos.

O referido fenômeno tem ampla relação com a ascensão da chamada classe C, também denominada “nova classe média”, que, nos últimos anos, vem se ampliando de forma bastante significativa.

A este respeito, é essencial analisar a definição de “nova classe média” proposta por Marcelo Neri:

Nova classe média foi o apelido que demos à classe C há anos. Chamar a pessoa de classe C soava depreciativo, pior do que classe A ou B, por exemplo. Nova classe média difere de espírito da expressão *nouveau riche*, que acima de tudo discrimina a origem das pessoas.

Nova classe média dá o sentido positivo e prospectivo daquele que realizou – e continua a realizar – o sonho de subir na vida. Aonde você vai chegar é mais importante do que de onde você veio ou onde está. Nova classe média não é definida pelo teor, mas pela dialética entre ser e estar olhando para a posse de ativos e para decisões de escolha entre hoje e o amanhã. (2011:18)

Assim, atualmente, o que se nota é que mais de cinquenta por cento da população brasileira passa a ingressar no grupo de consumidores ávidos por produtos mais sofisticados, transpondo o Brasil a um novo patamar de consumo.

Desta forma, “essa citada nova classe média, ao satisfazer as condições mínimas, fisiológicas, passa a buscar serviços e produtos para satisfazer necessidades de outra ordem, enquadrando-se nesta categoria o entretenimento” (2013:2-3).

Além disso, o fator de elevação de renda implica, naturalmente, em um respectivo aumento do consumo, ampliando significativamente a oferta de produtos e serviços que não estão relacionados com as condições mínimas de sobrevivência.

Caso se consolide nas próximas décadas, este fenômeno certamente impactará o ambiente, sobretudo o desenvolvimento das cidades, em razão da grande concentração urbana de determinados centros metropolitanos do país – destacando-se as cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Isto posto, a partir da análise dos indicativos que se apresentam, podemos projetar um futuro de expressivo aumento do consumo, o que significa entabular o Brasil nos patamares de consumo de países hoje definidos como desenvolvidos.

No entanto, o que nos parece é que a grande comemoração em relação ao aumento do consumo acaba por ofuscar reflexões mais profundas a respeito dos impactos que tal aumento enseja – e cada vez mais ensejará – sobretudo nas cidades brasileiras, seja nas áreas de maior concentração urbana, em que os problemas são notados de forma mais clara, ou nas cidades de médio porte, as quais passarão a contar, progressivamente, com os mesmos problemas hoje vivenciados pelas metrópoles.

Tudo isso nos leva a indagar se esse crescimento do mercado de consumo no Brasil está sendo de alguma forma planejado para que seja sustentável socioambientalmente.

Por exemplo, se a extinção dos lixões, o saneamento básico, os programas de reciclagem e a implementação da chamada *logística reversa*³ estão avançando no ritmo necessário para evitar que todo esse aumento de consumo se traduza num preocupante aumento do desequilíbrio ambiental urbano.

³ Conforme Patrícia Faga Lemos (2011:230), "no caso dos produtos sujeitos ao sistema de logística reversa, impõe-se aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a estruturação e a implementação de sistemas, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos". Nos termos da Lei 10.305/2010, precisamente do artigo 3o, inciso XII, o instituto tem por objetivo viabilizar o reaproveitamento das matérias, ou, quando este não for possível, a destinação adequada dos resíduos.

Dentro deste contexto, o que se observa, de maneira geral, é que o Estado, ao invés de adotar iniciativas para contrabalancear o estímulo brutal que o capital, notadamente através da publicidade, incita no âmbito do consumo, de maneira contrária, apenas vem ampliando ainda tais estímulos.

Assim, nos últimos anos, o Estado, influenciado por iniciativas para aumento do mercado interno – o que, em tese, diminui a dependência do país em relação à economia internacional – e mesmo de forma a satisfazer aos anseios populares – especialmente desta dita nova classe média, que, pela primeira vez na história, tem a oportunidade de consumir de forma mais ampla – vem transformando o estímulo ao consumo em verdadeira política pública.

De outro lado, tal política vem igualmente estimulando o aumento na produção de bens, serviços e produtos, sem que possamos observar preocupações, muito menos avanços ambientais consistentes.

Por exemplo, o aumento na produção de automóveis e eletrodomésticos é estimulado pela simples necessidade de expansão do consumo, do mercado interno, sem a exigência de contrapartidas socioambientais tais como o aumento do ciclo de vida dos produtos, a redução dos impactos ambientais na produção desses bens, a melhora de sua performance ambiental, a implementação e/ou expansão de cadeias de logística reversa etc.

Diante dessas reflexões, compreendemos que a busca pela sustentabilidade, sobretudo no âmbito das cidades, vem sendo posta de lado, o que poderá gerar danos irreparáveis nas próximas décadas. E, por assim ser, o estabelecimento de políticas públicas de desestímulo a determinados tipos de consumo, neste momento, mostra-se extremamente necessário, da mesma forma que o reforço de programas e ações destinadas à educação ambiental da população brasileira.

2. CENTROS URBANOS E OS PADRÕES INSUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO E CONSUMO

Antes de adentrarmos especificamente na questão atinente ao Direito Ambiental, mostra-se essencial notar que as cidades podem ser concebidas como os grandes templos de consumo da atualidade. Além disso, elas se caracterizam como espaços em que o impacto advindo do consumo excessivo pode ser percebido de forma mais latente.

Para Carvalho Filho, o processo de urbanização pode ser definido como fenômeno social, aumento concentração de pessoas nos centros urbanos (2005:7-8). Esse processo, relacionado com as expectativas partilhadas acerca dos centros urbanos, com o êxodo do campo e a uma série de outros fatores, produz desigualdades e agressões ao meio ambiente. A ocupação das cidades (2005:3-4) também pode ser vista como elemento essencial à produção social de riscos e catástrofes ambientais.

Por sua vez, José Afonso da Silva define o meio ambiente artificial como “constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)” (2004:21).

O aparecimento de grandes centros urbanos em todo o mundo e a demanda massificada de produtos e serviços com intenso consumo energético tornaram-se insustentáveis, dentre outras razões, por estarem todas essas práticas até hoje associadas à combustão de hidrocarbonetos, compostos formados de hidrogênio e carbono e cujo consumo importa a emissão de CO₂⁴.

De acordo com dados de 2006 do Fundo das Nações Unidas para População, nos próximos 43 anos a população irá crescer em 2.5 bilhões de pessoas, número igual à população mundial em 1950, e atingir 9.2 bilhões em 2050. Esse crescimento tende a se concentrar em regiões pobres do mundo, especialmente nas áreas urbanas de países em desenvolvimento.

Dados mais recentes das Nações Unidas (2012) apontam que a atual população mundial, de 7,2 bilhões de pessoas (tendo por base o ano de 2013), será acrescida de mais 1 bilhão de seres humanos até 2025.

A questão ganha contornos ainda mais gritantes, tendo em vista a grande concentração urbana que se observa no país. Assim, o fenômeno do êxodo rural, que se iniciou de forma mais ampla na década de 60 do século passado e se intensificou ao longo dos anos, teve por consequência a consolidação de grandes conglomerados urbanos que acabam por comportar fatias significantes da população.

⁴ O principal hidrocarboneto da matriz energética fóssil é o petróleo, “[...] constituído fundamentalmente por compostos que contêm apenas carbono e hidrogênio, chamados de hidrocarbonetos. A maioria dos combustíveis de uso diário consiste em misturas de hidrocarbonetos derivados do petróleo: gás de cozinha, gasolina, querosene e óleo diesel. A queima desses combustíveis representa, no momento, uma das maiores fontes de energia para a humanidade” (PERUZZO, Tito Miragaia; CANTO, Eduardo Leite, **Química na abordagem do cotidiano**. São Paulo: Moderna, 1996).

Por exemplo, no período entre 1940 e 1991 a população urbana no Brasil, segundo dados do IBGE, passou de 31% para 76%, concentrando-se principalmente nos principais centros urbanos nacionais e regionais do Brasil, com destaque para as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Fortaleza e Porto Alegre (1996:320-329). Com raras exceções, o resultado desse processo foi o crescimento de cidades sem necessária infraestrutura, com a marginalização de enormes contingentes populacionais.

Conforme expressam dados do IBGE (2010), relativos ao Censo de 2010, a cidade do Rio de Janeiro conta com 6.320.44 habitantes, e a cidade de São Paulo com 11.253.503 habitantes. Se ampliarmos a região metropolitana das cidades, ou seja, considerarmos os municípios do entorno, os números aproximados totalizarão 32 milhões de habitantes, ou seja, aproximadamente 16% de toda a população brasileira.

Há que se analisar que a concentração urbana gera diversos impactos no âmbito das cidades, que podem ser percebidos, desde o aumento da demanda pelo aparelho estatal, passando por questões de transportes, ocupações irregulares, falta de moradia, dentre outros.

Fato é que tais características negativas da concentração urbana se intensificam proporcionalmente à ampliação do consumo. E, nesse processo, cumpre-nos observar que muitas vezes o meio ambiente é o mais penalizado por tal crescimento, o que se reflete na qualidade de vida dos habitantes de grandes e médios centros urbanos.

Se, em um primeiro plano, o crescimento do consumo é percebido como maior demanda por parte da indústria – o que implica em maior utilização dos recursos naturais, e, por consequência, impactos de toda ordem –, no âmbito das cidades, ao aumento do consumo podem ser atribuídos os seguintes fatores: (i) o agravamento dos desastres naturais; (ii) a dificuldade de locomoção urbana; (iii) o aumento da poluição do ar; (iv) o impacto térmico; e (v) o impacto nos corpos hídricos (rol apenas exemplificativo).

Isto posto, o que se nota é que o aumento do consumo é amplamente percebido nas cidades, as quais, invariavelmente, são penalizadas pelo mesmo.

Em relação às cidades médias, que, segundo estudo publicado na Revista Exame (2013), são as que tendem a demonstrar maior aumento de riqueza nos próximos anos, a questão parece ser ainda mais emergencial, visto que há uma grande tendência de reprodução dos problemas vivenciados nos grandes centros urbanos já consolidados.

Nestes casos, a ausência de políticas públicas municipais pautadas no crescimento sustentável, permite que o desenvolvimento ocorra de forma desordenada, impactando substancialmente nas referidas cidades médias.

Há que se notar, neste contexto, que o aumento do consumo, embora seja um assunto de ordem econômica que passa por políticas públicas no plano nacional, acaba por gerar seus reflexos em âmbito local nas cidades, fato que enseja uma maior participação das mesmas no que diz respeito à análise da questão, e, especialmente, na confecção e implementação de políticas que tornem a questão sustentável.

Feitas estas considerações em relação às cidades, e, compreendida sua ampla relação com os problemas advindos do consumo, passamos ao estudo específico da questão ambiental – da forma como ela é concebida hoje, e das propostas para uma nova forma de refletir o tema.

3. BREVE NOTA HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL E DOS CONCEITOS AFETOS À SUSTENTABILIDADE

A análise retrospectiva dos conceitos ambientais deve partir do pressuposto de que a preocupação com a questão ecológica, tal como hoje existe, é relativamente nova, visto que, durante milênios de história humana, a relação homem-natureza foi mais harmônica.

O que se observa é que durante praticamente todo o período de existência humana, homens e mulheres extraíram da natureza todos os elementos essenciais à sua sobrevivência, sendo certo que a mesma os proveu, em regra, com fartura e qualidade.

A população mundial até o século XX era relativamente bem menor e os padrões mais altos de consumo estavam concentrados numa parcela reduzida desse total.

Neste contexto, por questões lógicas e culturais, não haveria que se falar em proteção ambiental, visto que os conflitos entre vida humana e equilíbrio ecológico não impulsionavam este tipo de preocupação. Assim, por milênios, as questões envolvendo o meio ambiente simplesmente não existiram como percebemos hoje.

Um fato, no entanto, alterou por completo a vida humana, e, por consequência, permitiu que a nossa espécie impactasse a natureza de forma nunca antes vivenciada, o que, por consequência, fez florescer as primeiras preocupações de ordem ambiental.

Referimo-nos a Revolução Industrial, que, a partir do século XVIII, proporcionou ao ser humano conhecimento científico e meios para dominar a natureza, segundo a lógica antropocêntrica, o que fez romper a relação harmônica até então existente, gerando um desequilíbrio que só fez se ampliar deste ponto em diante.

Pode-se dizer que a Revolução Industrial transformou de forma sistemática a capacidade humana de modificar a realidade existente. Assim, o crescimento vertiginoso das

indústrias – em consonância com o respectivo aumento de produtividade – barateou os produtos e os processos de produção, permitindo que milhares de pessoas pudessem comprar bens antes restritos às classes mais ricas.

As atividades produtivas em sua organização industrial-capitalista, durante séculos desvinculada de significativas preocupações ambientais, mudaram nossa relação com a natureza e as próprias noções culturais a ela relacionadas. A produção em larga escala e o consumo desmedido existem em função um do outro e são de vital importância para a sobrevivência do sistema capitalista. Esses padrões de produção e consumo se expandem para países em desenvolvimento, gerando riscos e ameaças globais.

O processo que se iniciou com a Revolução Industrial foi ampliado substancialmente no pós-guerra, consolidando um sistema baseado no consumo, ponto este que deve ser melhor avaliado pelo Direito Ambiental, com vistas a viabilizar condutas mais sustentáveis. O tema será abordado de forma mais detalhada em momento oportuno.

Importa dizer, neste momento, que as grandes questões ambientais têm por origem, dentre outras questões, a ampliação do consumo. Neste aspecto se observa, por exemplo, que a poluição do ar, dentre outras questões, tem ampla relação com o aumento do número de automóveis; a falta de água doce pode ser atribuída, em grande parte, ao aumento da agricultura; a falta de recursos marinhos se deve ao grande desenvolvimento das técnicas piscícolas. A erosão, por sua vez, também pode ser atribuída à ampliação da agricultura e da pecuária, a devastação da florestal ao aumento de consumo de madeira e recursos minerais. E as próprias questões afetas aos resíduos, estão intimamente ligadas ao consumo, e, especialmente, ao seu aumento.

Retomando à retrospectiva histórica do tema, nota-se que o ano de 1962 pode ser referido como paradigma em relação ao desenvolvimento da preocupação ambiental. Neste ano, foi publicado o livro *Silent Spring* (Primavera Silenciosa, em livre tradução), de Rachel Carson, obra em que os problemas do uso do DDT na agricultura foram explicitados.

Ainda na década de 60 do século passado, a conferência sobre a biosfera, realizada em 1968, foi essencial para consolidar o nascer da questão ambiental em nível internacional.

A década de 70 do século passado foi marcada pela disseminação do ambientalismo, culminando com a criação de diversos grupos, que até hoje atuam de forma ativa em defesa do meio ambiente, cabendo destacar: (i) Movimento Chipko, na Índia; (ii) United Tasmania Group, na Austrália; (iii) Greenpeace, no Canadá; (iv) Agapan, no Brasil; e (v) People, no Reino Unido.

O ano de 1972 foi marcante por dois eventos de grande importância para o desenvolvimento da questão ambiental. O primeiro deles diz respeito ao livro *The Limits to Growth* (Os Limites do Crescimento, em livre tradução), publicado pelo MIT. A obra explicita uma sombria previsão sobre o efeito do desenvolvimento mundial na perspectiva da sustentabilidade, indicando que, se o ritmo do crescimento continuasse inalterado, um colapso global aconteceria em algum momento do século XXI – embora o referido estudo informasse que seria possível reverter a tendência com medidas adequadas. O segundo evento, por sua vez, refere-se à conferência de Estocolmo, evento que coroou a preocupação de diversas nações em relação ao meio ambiente.

A Conferência Estocolmo⁷, é considerada o marco inicial do Direito Ambiental. O preâmbulo da Declaração das Nações Unidas (1972) nos ilustra a magnitude e dos progressos feitos na comunidade internacional. Inicialmente, os Estados participantes e signatários proclamam que o homem é fruto da natureza, que lhe possibilita o sustento e o crescimento, moral, social e espiritual:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente (...) os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (1972):

A partir dessa nova visão, consolidou-se o entendimento doutrinário⁹ e jurisprudencial¹⁰ de que o meio ambiente está diretamente relacionado à qualidade digna de vida tutelada, sendo, portanto, autêntico direito fundamental. O princípio inaugural do aludido documento vem associado aos direitos fundamentais:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (1972).

Consideram-se essenciais tanto o aspecto natural como o construído (artificial) para o bem estar do ser humano e o desfrute dos direitos humanos mais singelos, até mesmo do direito à vida.

⁷ Ressalta o doutrinador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva que “coube ao Conselho Econômico e Social, (ECOSOC) a iniciativa de convocar uma Conferência com o objetivo de evitar a degradação do meio ambiente. A ideia contou com a aprovação da Assembleia Geral em dezembro de 1968, quando se decidiu a sua realização em 1972” (1995, p. 26).

⁹ Em se tratando dos direitos fundamentais, esclarece José Afonso da Silva que “no qualificativo fundamentais acha-se indicação de que se tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive: fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (2000, p.720).

¹⁰ Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal (2005) pacificou o entendimento de que “trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano” .

Reconhecendo os danos causados pelo homem à natureza, o preâmbulo da Carta de Estocolmo destaca a proteção do meio ambiente como desejo dos povos e dever dos Estados. Para atingir este objetivo, a Declaração alerta ser imprescindível o reconhecimento da responsabilidade dos cidadãos, das empresas e instituições de todos os níveis, dividindo-se entre elas de forma justa os esforços necessários.

Cabe aos governos locais e nacionais o maior e principal papel, estabelecendo políticas ambientais e ações em suas jurisdições. Logo, os problemas ambientais que afetam globalmente ou regionalmente o globo requerem a cooperação entre os Estados e a ação de organizações internacionais.

Outros importantes fatos que decorreram do encontro de 1972 foram a criação do Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente (UNEP) e o atendimento, pelos governos nacionais, da recomendação da citada conferência, com a criação de agências nacionais ambientais.

Em 1983, a ONU criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, cujos trabalhos resultaram no relatório Brundtland, também chamado de Nosso Futuro Comum (1987), que enfatizou a íntima associação entre pobreza, subdesenvolvimento e dano ambiental, sedimentando o conceito de desenvolvimento sustentável. Importa dizer que tal compreensão foi fundamental para diluir, ao menos conceitualmente, a dicotomia entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, tão marcante até então.

O conceito de desenvolvimento procura conciliar temas como a mitigação da pobreza, a conservação ambiental e o crescimento econômico. Embora pretenda ser consensual, é interpretado de diferentes formas. Foi consagrado no Relatório de 1987 e fundamenta normas nacionais e internacionais.

Na década de 90 do século passado, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio-92, também denominada ECO-92, foi de fundamental importância para a evolução do tema, especialmente por conta dos produtos advindos da referida conferência, cabendo destacar: (i) a Carta da Terra; (ii) a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento; (iii) a Convenção sobre a Biodiversidade; (iv) Convenção sobre Mudanças Climáticas; e (v) a Agenda 21. Posteriormente, ainda na referida década, especificamente no de 1997, foi assinado o protocolo de Kyoto.

Depreendem-se do princípio 8 da Declaração das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) os meios para a concretização do conceito de

desenvolvimento sustentável, quais sejam a "eliminação dos padrões insustentáveis de produção e consumo a promoção de políticas demográficas adequadas".

Esse mandamento cristaliza a noção de que os problemas ambientais surgem não apenas das técnicas empregadas e insumos usados nos processos produtos, nem do excessivo e crescente contingente populacional. Conjuga-se com esses fatores, de forma significativa, o padrão insustentável de consumo, principalmente se considerado o característico dos países capitalistas ocidentais.

Há que se compreender que, a partir da década de 90 do século passado, o desenvolvimento da preocupação ambiental passou a ocupar lugar cativo nas agendas internacionais. Neste sentido, vale referir, no ano de 2002, a conferência do Rio + 10, e, no ano de 2012, o Rio + 20.

Pode-se dizer que o ordenamento jurídico pátrio, em nível nacional, incorporou de forma um pouco atrasada a preocupação ambiental que já se estabelecia no mundo desde os anos 60 e 70 do século passado. Vale dizer que o país vivia, naquele período, o chamado milagre econômico.

Assim, a Lei nº 6.938, de 1981, pode ser concebida como a primeira norma brasileira a estabelecer uma proteção ambiental de forma sistêmica e nacional. No entanto, foi a Constituição Cidadã de 1988 que consolidou a posição de destaque da questão ambiental no ordenamento jurídico pátrio.

Uma mudança paradigmática trazida pela Carta Magna – no plano do Direito Ambiental – diz respeito às formas como o Estado deve atuar em relação à proteção do meio ambiente.

Neste aspecto, o art. 23, VI, da CRFB/88, dispõe que a proteção deve ser compartilhada por todos os entes federativos, sendo certo, portanto, que, conforme ditames constitucionais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ainda no âmbito constitucional, importa dizer que a questão ambiental foi referida também nos trechos destinados à ordem econômica. Quis o Constituinte, portanto, que a ordem econômica fosse pautada sempre em consonância com a proteção do meio ambiente, conforme se observa:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Ou seja, o respeito à proteção ambiental é elemento intrínseco à ordem econômica, não sendo cabível, portanto, conceber a mesma sem proteção ambiental, sem sustentabilidade.

Salienta-se que o art. 225 da Constituição (1988) estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Além disso, prevê o mesmo dispositivo que, para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público, dentre outras funções, o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

É essencial compreender que o estímulo à diminuição do consumo, o que também é denominado "consumo consciente", está intimamente relacionado com a educação ambiental. Ou seja, é possível compreender que os estímulos ao consumo consciente nada mais são do que medidas educacionais. A respeito do consumo consciente, importante salientar as lições de Édis Milaré:

Esta abordagem passageira não pode nos tirar a preocupação do momento, que é, obviamente, acentuar a necessidade do consumidor, para além dos seus direitos, pensar também na sua contrapartida de deveres para com o meio ambiente – esta consiste, em síntese, na busca da sustentabilidade ambiental em todas as demandas que exerce sobre bens e serviços a fim de satisfazer às suas necessidades reais, condicionadas à disponibilidade da mesma forma real dos recursos ambientais. Se assim não for, a sua própria sobrevivência e o destino dos seus descendentes estão gravemente comprometidos. Vale lembrar que, além dos preceitos jurídicos, entram em cena também os requisitos da Ética em todas as suas dimensões: individual, social e planetária. (2009:90).

De maneira simplista, pode-se conceber que a sustentabilidade das cidades, em última análise, representa também o comprometimento de seus próprios habitantes, e, neste contexto, o aumento do consumo individual implica invariavelmente na elevação desses índices. Nesse sentido, o consumo excessivo, muitas vezes, impossibilita qualquer ação estatal apta a alterar o quadro geral.

Ou seja, em determinadas cidades em que os indivíduos consomem de forma excessiva, será improvável o Estado manter a sustentabilidade. Além disso, a excessiva necessidade por consumo impõe ritmo às cidades, que inexoravelmente é experimentado por seus habitantes. Trata-se muitas vezes de ciclo vicioso.

Neste contexto, o que se nota é um ciclo de aceleração, em que pessoas, incentivadas, dentre outros motivos, pelo consumo, aceleram suas rotinas e, por consequência,

alteram o ritmo de vida nas grandes cidades. Por outro lado, as cidades, por conta de políticas públicas de estímulo econômico, também imprimem ritmos acelerados aos seus habitantes.

Ainda que de forma muito prematura, o que se compreende é que os desafios das cidades sustentáveis se encontram em dois pontos do processo de consumo humano, quais sejam (i) na parte inicial do ciclo, ou seja, na vontade e na necessidade de consumir, e (ii) no final dele, ou seja, no tratamento dado aos resíduos decorrentes da atividade humana.

Não se trata de proposta do presente estudo analisar os aspectos atinentes aos resíduos, muito embora este tema seja de grande sensibilidade. Trata-se, todavia, de analisar no presente trabalho o status inicial da cadeia: a vontade e a necessidade de consumir. E, mais do que isso, o que se pretende observar é qual deve ser o papel do Estado dentro desta dinâmica de mercado, no qual o consumo é a essência do sistema ideológico reinante.

É importante notar que as necessidades humanas, no modo de produção e consumo, estilo de vida capitalista são sempre infinitas, e os recursos finitos. Assim, se a mola propulsora da sociedade continuar a ser o consumo, certamente a humanidade estará fadada a infelicidade e a insustentabilidade.

Evoluindo no raciocínio, cabe destacar que nos parece incongruente o modelo de atuação estatal atual em relação ao consumo sustentável. Isso porque o Estado se guia por índices econômicos, impulsionando assim suas atuações no sentido de constantemente estimular o consumo, aumentando excessivamente o uso de bens naturais não renováveis, bem como impactando significativamente os bens renováveis, sem que se permita, em determinados ritmos impostos, a respectiva renovação.

O próprio Estado é um consumidor incansável de bens e serviços, ou seja, um grande poluidor indireto. É verdade que, recentemente, começaram a surgir normas exigindo que as compras públicas levem em conta a sustentabilidade dos produtos e serviços que contrata. Por exemplo, o artigo 3o da Lei 8.666/1993 foi alterado em 2010, sendo acrescentado como objetivo das licitações a "promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Na esfera Federal, o Decreto 7.746/12 regulamentou a questão e criou a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP). No mesmo ano, o Decreto Estadual n. 43.629 disciplinou as aquisições sustentáveis no Estado do Rio de Janeiro. Contudo, ainda é cedo para avaliarmos normas como essas estão sendo efetivamente aplicadas.

E não podemos deixar de notar que as políticas públicas de compras governamentais sustentáveis se mostram paradoxalmente opostas às políticas públicas de estímulo do consumo insustentável praticadas pelos mesmos entes.

Além disso, há que se notar que a produção de resíduos se mostra um dos maiores dilemas do novo século. Assim, o modelo que se iniciou com a primeira Revolução Industrial é incompatível com a sustentabilidade nas cidades, e isso está intimamente relacionado com as condutas subjetivas dos indivíduos.

O que se conclui é que o modelo consumista do século XX não pode ser concebido como o modelo do século XXI, sendo certo que tal afirmativa se deve, dentre outros argumentos, a fatores de incapacidade de suprimentos. A este respeito, essencial analisar o posicionamento de Paulo de Bessa Antunes (2012):

Meio Ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos. A construção teórica da natureza como recurso é o seu reconhecimento como base material da vida em sociedade. (2012:10)

Há que se observar que, em diversas partes do globo, parcela significativa da população parece já ter compreendido a exaustão do modelo consumista do século XX. No entanto, os Estados – e neste caso o brasileiro deve ser enfatizado – parecem não ter ainda encontrado nas esferas da política tradicional a capacidade de participar da formulação das alternativas. As agendas de crescimento material e a ênfase no estímulo ao consumo supérfluo são claramente incompatíveis com o que se busca para as cidades, ou seja, contraditório a real qualidade de vida.

Nota-se, portanto, que a diminuição do ritmo das cidades é essencial para a composição de um futuro sustentável, sendo certo que, para tanto, mostra-se indispensável a reformulação das necessidades individuais por consumo, cabendo referir que esta é a grande mola propulsora da aceleração, e que tem por consequência a utilização excessiva de bens naturais e a geração de resíduos incompatíveis com o que se almeja nas cidades.

4. CONSUMO NOS CENTROS URBANOS E NECESSIDADES

Assim, ainda que o avanço tecnológico seja um fato, e que este inclusive tenha viabilizado a maior eficiência e, por consequência, a diminuição dos impactos de produção, certo é que ainda estamos muito longe de apagarmos as pegadas ambientais deixadas, ou mesmo, viabilizarmos a vida humana sem as referidas marcas no meio ambiente.

Além disso, o crescimento populacional promovido no século XX, e continuado no século XXI, só fez agravar a situação ambiental, impondo assim, novas formas de abordagem da questão.

Nota-se, neste sentido, que o ordenamento jurídico pátrio, até então, muito se preocupou em regular a produção, especialmente a relação dos impactos das condutas humanas quando da obtenção de recursos naturais e suas respectivas transformações, não analisando, nem atuando, no aspecto inerente ao consumo.

No entanto, a percepção de que o aumento do consumo é percebido como crescimento de demanda e estímulo a maior produção é premissa simples, mas que deve gerar mudanças na forma como a questão ambiental deve ser posta.

Para Gilvan Luiz Hansen (2012), vivenciamos nesta década um verdadeiro paradoxo:

de um lado, as estatísticas e dados disponíveis e amplamente divulgados pela mídia apontam para um esgotamento gradativo e acelerado dos recursos naturais com grave ameaça à existência humana em face da destruição do meio ambiente; de outro lado, há uma sofisticação de marketing cada vez maior para incentivar o consumismo, fator que torna mais aguda a depredação ambiental, na busca de lucros empresariais crescentes (2012:307).

É difícil frear a produção, especialmente quando há a demanda. Certo é que, embora o direito ambiental estabeleça ferramentas para mitigar os impactos da produção, não há como se compreender a conduta humana sem impacto.

Ou seja, por mais que, por exemplo, se estabeleçam regras para determinada fábrica produzir, nunca esta atividade conseguirá ser exercida sem gerar algum tipo de impacto, por mínimo que seja. E por outro lado, não há como negar a construção de uma nova fábrica, ou a ampliação de determinadas operações, quando o consumo estimula tal crescimento.

Tão pouco há como defender, nos dias de hoje, a ideia de que não se estabeleçam novos projetos de qualquer natureza, sobretudo em regiões carentes por desenvolvimento econômico. Como dito anteriormente, a percepção de que preocupação ambiental e desenvolvimento são incompatíveis não é mais tolerável nos dias de hoje. Assim, a pobreza em nada agrega com a proteção do meio ambiente.

Por outro lado, o constante estímulo por crescimento, por aumento de consumo e pela satisfação de novas necessidades, também não se mostra compatível com a proteção ambiental. Assim, a partir de determinada linha, de difícil definição, o consumo passa a ser nocivo ao meio ambiente, devendo, portanto, ser combatido.

Neste ponto, de acordo com Luis Carlos Fridman (1999) - ao tratar de uma das possíveis visões sobre a pós-modernidade, fica claro o papel determinante das mídias de massa na construção da (hiper)realidade. A fusão entre cultura e economia (apenas para citar

a fusão entre a cultura e um dos demais aspectos da vida) altera o modo de produção capitalista, ligado a narrativas que se desprendem dos contextos históricos e que influenciam, quando não colonizam a subjetividade. O espetáculo midiático passa a ser o simulacro no qual as pessoas vivem. As pessoas passam a ser o que consomem, identificarem-se a partir de grifes e hábitos de consumo. No mesmo sentido Patrícia Faga Lemos (2011):

Não se pode esquecer que o consumo, além da satisfação das necessidades físicas e sociais, envolve aspectos subjetivos, ligados aos interesses pessoais. Aliás, esse é o apelo mais utilizado pelo marketing para fins de oferecimento de produtos e serviços para o consumo. Por exemplo, a escolha de um carro não se refere apenas à necessidade de um meio de transporte, mas ao gosto pessoal, aos interesses envolvidos (2011:24).

Em relação ao consumo, ponto essencial a ser percebido diz respeito à falta de consciência que se nota nas condutas relacionadas com o mesmo. Ou seja, os estímulos ao consumo são em sua maioria processados abaixo do consciente. Neste sentido, importante analisar as lições de Pedro Camargo (2010):

Os estudos de neuromarketing têm provado que boa parte, senão a maioria, dos pensamentos e sentimentos relacionados a produtos, suas marcas e outras questões relativas ao consumo, é processado abaixo dos níveis de consciência. (2010:163)

Isto posto, o que se percebe é que as equações econômicas nos impulsionam em direção ao constante crescimento, que, por sua vez, encontra meios para viabilizar tal ampliação.

O estímulo ao consumo consiste na principal ferramenta para viabilizar o crescimento econômico, muito embora tal aumento não amplie a felicidade dos indivíduos, acabando por gerar efeitos drásticos de toda ordem – valendo destacar aqueles atinentes ao meio ambiente.

Assim, a publicidade estimula o consumo desnecessário, gerando novas necessidades, atuando fora do consciente, fazendo com que indivíduos passem a querer novos produtos e serviços que, anteriormente, não eram percebidos como necessários. Trata-se, portanto, de sistema que amplia as necessidades individuais. A respeito do tema, importa referir as lições de Robert Skidelsky e Edward Skidelsky (2012):

The pressure to consume is inflamed by advertising. It is often claimed that the only effect of advertising is to make it easier for people to get what they want. Even if this were true, it would not meet our objective, which is that people should first of all get what they need, not what they want. But in any case, it is not true that advertising merely helps people get what they want. (2012:208)

Além disso, estudos modernos da psicologia (2006) comprovam que a insaciabilidade de bens materiais advém do fato de que o bem-estar que o consumo proporciona é efêmero. É neste sentido que, para manter a sensação de bem-estar, torna-se

imprescindível novas aquisições. Ou seja, o consumismo material tem elementos parecidos com o do uso de substâncias entorpecentes, que causam dependência física e psicológica.

Se assim efetivamente for concebido, pode-se dizer que vivemos em uma sociedade em que o estímulo pelo consumo nocivo, entorpecente, é estimulado de todas as formas, inclusive pelo próprio Estado.

Neste contexto, compreendemos que o Estado deveria atuar de forma contrária, com vistas a auxiliar os indivíduos a compreenderem o que efetivamente é necessidade e aquilo que não é, mas apenas foi estimulado pela publicidade. Tais medidas são de essencial importância para a diminuição do impacto ambiental, que, em última análise, não agrega satisfação imediato aos seres humanos.

Não se trata de defender que o Estado se sub-rogue nas opções dos seus cidadãos, mas apenas atue de forma a contrabalancear a equação. É necessário que se mantenha a liberdade de escolha individual, inclusive de consumo, mas que o Poder Público, de diferentes formas, atue no sentido de tentar suavizar as pressões feitas pela publicidade. Só assim se obterá a efetiva liberdade.

5. A ABORDAGEM ÉTICA-JURÍDICA AMBIENTAL

Assim, o que se nota de maneira geral é que o enfoque da proteção ambiental vem sendo feito em relação à prevenção das atividades, especialmente no âmbito das diversas etapas da cadeia de produção, não se atendo ao fato de que é o consumo que estimula tais práticas.

Entendemos que tal perspectiva não pode ser perdida de vista, e que se mostra essencial na busca de uma maior proteção ambiental. Há que se notar que atualmente o Estado é pequeno demais para controlar o capital, mas ainda é grande o suficiente para influenciar as pessoas, as quais, em última análise, de forma conjunta, são as únicas que possuem a capacidade de direcionar o capital.

Ou seja, supor que a preocupação ambiental vai ensejar a paralisação de atividade de produção de grande porte, ou mesmo contê-la, é inviável. Na medida em que tais atividades se mostram lucrativas, em uma sociedade capitalista de consumo, estas invariavelmente se viabilizarão de uma maneira ou de outra.

A proteção ambiental, por não ser absoluta, restará, em muitas hipóteses, diminuída em detrimento do desenvolvimento econômico e da geração de riquezas. Basta, portanto, refletir a partir do caso hipotético de determinada região com pouco potencial econômico que

conta com grandes recursos naturais, independente da sua natureza. Neste contexto, é difícil supor, embora em determinadas hipóteses ocorra, que a proteção ambiental vai ensejar uma recusa do empreendimento.

E mais, ainda que se cumpra os ditames legais, ou seja, se estabeleçam medidas mitigadoras, indenizatórias ou compensatórias, certo é que a conduta humana é por natureza impactante, fato que não pode ser mudado – ainda que venha sendo suavizado ao longo dos anos.

Não existe "impacto ambiental zero", e outros impactos positivos (ex. geração de empregos) são associados aos empreendimentos. A própria ordem jurídica constitucional consagra vários valores em seu texto, e não apenas o meio ambiente, o que nos leva a uma necessária e árdua ponderação contínua.

Dessa forma, os Estados atuais não parecem aptos para, sozinhos, "frear" o capital. E mesmo que estivessem, sofreriam severos impactos por conta de tais medidas.

Por outro lado, o Estado ainda exerce papel fundamental na vida dos indivíduos, sendo certo que estes, através da diminuição da demanda, podem frear as cadeias produtivas, e, de modo geral, o próprio capital. Ainda, possui instrumentos para induzir comportamentos mais sustentáveis da sociedade civil e do mercado, especialmente quando dialoga com esses setores.

Refletimos na premissa de que proteção ambiental passa muito mais por uma mudança subjetiva em relação ao consumo, seja individual, seja corporativo ou mesmo governamental, do que efetivamente nas formas de buscar controlar a produção. Neste contexto, é preciso que o Estado se conscientize da sua importância enquanto fomentador anti-hegemônico.

O consumo essencial deve ser buscado, e, muitas vezes, até financiado pelo Estado, enquanto o consumo supérfluo, por sua vez, deve ser circunstancialmente rechaçado pelo Estado, que deve desestimular de todas as formas o seu desenvolvimento – preservando, no entanto, a liberdade de escolha.

Não se trata de o Estado interferir na vontade dos indivíduos, mas de alguma forma intensificar a preocupação ambiental e, assim, estimular que os cidadãos diminuam as suas condutas que impactam o meio ambiente.

Uma das melhores ferramentas para se atingir tais objetivos é, justamente, educar a população brasileira para que possa incorporar a cidadania ambiental ativa e um novo padrão

de ética. Para seguirmos nesse debate, precisamos ter em mente uma definição do que seja a ética. Conforme Jelson Oliveira e Wilton Borges (2008):

A palavra grega *ethos* tem sido reinventada atualmente para que se possa expressar a comunhão humana dentro do mundo. Na sua origem entre os gregos, ela está ligada à vida na polis (cidade), lugar das tradições, valores, místicas e religiosidade. *Ethos* liga-se à morada humana, e a sua compreensão mais profunda remete à condição do homem como co-habitante de um mesmo lugar, onde partilha a vida com outros seres humanos e, numa versão mais atual, com outros seres vivos (2008:14).

De forma coerente com a citação acima, podemos dizer que a ética traduz a autopercepção de nossa existência no planeta. Uma ética ambiental nos levaria a reconhecer, como pressuposto maior, nossa interdependência com as outras espécies e com a própria Terra (2014:147-170).

A Constituição Federal prevê a educação como um direito de todos. De acordo com o artigo 205 do texto magno, não se confunde com a simples transmissão de conteúdos técnicos, uma vez que tem por objetivo o pleno desenvolvimento dos seres humanos, preparando-os não somente para o qualificado exercício de profissões, mas também para o exercício da cidadania. Conforme Édis Milaré:

Todo processo educacional, em tese, deve preparar o indivíduo para viver em sociedade ou, melhor dizendo, para participar da vida da sociedade, contribuindo para que esta alcance os seus objetivos maiores. Não há como ignorar o papel da Educação Ambiental nesse contexto, eis que ela está voltada para a preservação e o incremento de um bem per se de natureza social (2011:639).

Ou seja, parte obrigatória do complexo tratamento para a questão ambiental nos centros urbanos, a educação ambiental deve ser promovida constantemente, através de mecanismos formais e não formais. Isso poderá fazer com que não apenas o consumo, mas hábitos cotidianos possam ser adequados de forma a serem mais sustentáveis, evitando-se desperdícios e a produção supérflua e desnecessária de impactos ambientais.

Educar os indivíduos para que tenham atitudes mais sustentáveis, não apenas na esfera do consumo; adotar mecanismos de controle da produção; e, principalmente, induzir os consumos essenciais e desestimular aqueles supérfluos e nocivos; tudo isso acaba por traduzir uma opção por um outro modelo de desenvolvimento. Quanto aos modelos de desenvolvimento, eis a concepção de Henri Acselrad e Jean-Pierre Leroy:

Os modelos de desenvolvimento descrevem a trajetória das sociedades em busca dos fins tidos como desejáveis. Sua expressão material encontra-se nos modelos de produção e de consumo, que pressupõem determinados padrões de distribuição de recursos, benefícios e custos do desenvolvimento, entre os diferentes grupos sociais. Assim, o modelo de desenvolvimento exprime escolhas quanto ao que produzir, para que e para quem produzir. Os problemas ambientais, enquanto expressão dos modos predominantes de apropriação e uso dos recursos materiais da sociedade, decorrem das escolhas políticas que configuram os modelos de produção e consumo. O enfrentamento dos problemas ambientais ocorre, conseqüentemente, na rediscussão

dos sentidos a atribuir aos recursos materiais disponíveis e dos usos sociais preferenciais a que os mesmos devem ser destinados (1999:20).

Os autores destacam que a ideia de modelo desenvolvimento capitalista é apenas uma das possíveis maneiras de organização da sociedade para que ela se reproduza, e melhore em aspectos qualitativos - aspectos culturais, modos de apropriação e significação do espaço e do ambiente – que condicionam as quantidades de matéria e energia utilizadas e apropriadas socialmente (1999).

CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, faz-se mister que o Estado atue de forma anti-hegemônica, de forma a desestimular o consumo, que é fruto, muitas vezes, de iniciativas que se processam abaixo do inconsciente, e são amplamente estimuladas no sistema econômico vigente.

Nesse sentido, o grande desafio do direito ambiental será o desenvolvimento de ferramentas que desestimulem o consumo, sem inviabilizar as liberdades de escolhas individuais.

O desenvolvimento da extrafiscalidade dos tributos com fins ambientais e os mecanismos que envolvam a participação da sociedade civil parecem promissores instrumentos, desde que efetivamente implementados.

Igualmente, é preciso, que o Estado contrabalanceie o processo de influência gerando pela publicidade. Nessa linha, deve estimular, por meio dos mecanismos formais e informais de educação, não apenas o consumo sustentável, mas uma nova ética ambiental, contrabalançando a tendência do mercado e encontrando meios de promover um crescimento econômico qualitativo e sustentável.

Ainda, utilizando a qualificação do consumo sustentável e outros instrumentos já disponíveis, o Estado deve também induzir a produção de bens e serviços para que alcancem melhores padrões de desempenho ambiental.

Repensar os modelos de produção e consumo de bens no Brasil, com a incorporação da variável ambiental parece ser única forma de garantir o direito assegurado às gerações futuras de viverem num ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ACSELARD, Henri; LEROY, Jean Pierre. **Novas Premissas da Sustentabilidade Democrática**. In: Brasil Sustentável e democrático. Cadernos de Debate. Rio de Janeiro: 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
ARAVENA, Valeria; HERRERA, Viviana; POBLETE, Pedro; VERA, Daniel. **Consumo Patológico: Compra Impulsiva y Compulsiva**. Disponível em: <http://www.inpsicon.com/estudios_realizados/espanol/Aravena_Esp_04052007.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2014.

AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. **Reflexões sobre ética ambiental e educação ambiental**. In: DE CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba (Orgs.) Educação Ambiental: premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BRASIL. Instituto BRsileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Informações disponíveis em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/perfil.php?codmun=355030>>. Acesso em: 17 dez. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540 MC/DF. Ministro Relator: Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em 01/09/2005. Brasília: 2005. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 13 ago. 2012.

CAMARGO, Pedro Celso Julião de. **Comportamento do Consumidor: a Anatomia e a Fisiologia do Consumo**. Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

COELHO, Marcos de Amorim. **Geografia do Brasil**. São Paulo: Moderna, 1996.
Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/perfil.php?codmun=330455>>. Acesso em: 17 dez. 2013.

FEIGELSON, Bruno. **Direito do Entretenimento**. Rio de Janeiro: GZ, 2014.

FRIDMAN, Luis Carlos. **Pós-modernidade: sociedade da imagem e sociedade do conhecimento**. [Revista de] História, Ciências, Saúde, Manguinhos, v. 6, n. 2, p. 353-375, jul./out. 1999. Disponível em <<http://www.scielo.br>>. Acesso em 29 mai 2007.

HANSEN, Gilvan Luiz. A Sociedade de Consumo e o paradoxo da proteção ambiental. In: FLORES, Nilton Cesar (Org.). A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces. Campinas: Millennium Editora, 2012, p. 307-320.

IKEDA, Patricia. **O Novo Salto do Consumo**. In: Revista Exame, edição 1055, ano 47, nº 23, p. 42-51, 11 dez. 2013.

LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

____. **Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco: Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERI, Marcelo. **A Nova Classe Média: O Lado Brilhante da Base da Pirâmide**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Jelson; BORGES, Wilton. **Ética de Gaia: ensaios de ética socioambiental**. São Paulo: Paulus, 2008.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo: 1972.

____. Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro:1992.

____. Fundo para Populações. Informações disponíveis em <<http://www.unfpa.org/pds/trends.htm>>. Acesso em 13 nov. 2007.

____. Fundo para Populações. **World Population Prospects. The 2012 Revision**. New York: 2013. Disponível em http://www.unfpa.org/webdav/site/global/shared/documents/news/2013/KEY%20FINDINGS%20WPP2012_FINAL-2.pdf. Acesso em 27 de jul de 2014.

PERUZZO, Tito Miragaia; CANTO, Eduardo Leite, **Química na abordagem do cotidiano**. São Paulo: Moderna.

Revista EXAME. A Riqueza que brota do interior. Disponível em <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1045/noticias/a-riqueza-que-brota-no-interior>>. Acesso em: 26 dez. 2013.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento Silva. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: THEX, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SKIDELSKY, Robert; SKIDELSKY, Edward. **How Much is Enough?: Money and the Good Life**. New York: Other press, 2012.